



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000622-36.2007.815.0521

Relator : Aluizio Bezerra Filho – Juiz Convocado, em substituição ao Exmo. Des. José Ricardo Porto
Suscitante : Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarabira
Suscitado : Juízo de Direito da Comarca de Alagoinha
Autor : Município de Mulungu
Advogado : Abelardo Jurema Neto (OAB/PB nº 10046) e outros
Demandado : Achilles Leal Filho
Advogado : Vitor Amadeu de Moraes Beltrão (OAB/PB nº 11.910)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO DECLARADA POR UM DOS MAGISTRADOS. REMESSA DOS AUTOS AO SUBSTITUTO LEGAL. INSTAURAÇÃO DO CONFLITO. VIA ELEITA INADEQUADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.

- Não há qualquer discussão acerca do juízo competente para julgar e processar o feito, residindo a controvérsia no cabimento ou não da declaração de suspeição do Magistrado suscitado, matéria que não se discute em sede de conflito de competência.

- Portanto, é inadequada a instauração do conflito de competência, tendo em vista que o impasse deve ser solucionado em sede administrativa.

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. REMESSA DOS AUTOS AO SUBSTITUTO LEGAL. MOTIVAÇÃO QUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 115, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. - A declaração de suspeição do juiz não constitui causa legal para instauração de conflito negativo de competência, uma vez que, em casos tais, não se está a discutir a competência de um ou de outro juízo, mas sim, declarando a parcialidade do julgador para a análise e julgamento de determinada

demanda. - Sendo a suspeição uma circunstância subjetiva, relacionada à pessoa física do juiz, impossível questionar o motivo invocado para declarar a parcialidade. Vistos.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20122297620148150000, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-02-2015)

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO DECLARADA POR UM DOS MAGISTRADOS. REMESSA DOS AUTOS AO SUBSTITUTO LEGAL . INSTAURAÇÃO DO CONFLITO ç VIA ELEITA INADEQUADA - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .

Não conhecimento do conflito. Não há qualquer discussão acerca do juízo competente para julgar e processar o feito, residindo a controvérsia no cabimento ou não da declaração de suspeição do Magistrado suscitado, matéria que não se discute em sede de conflito de competência. Portanto, é inadequada a instauração do conflito de competência, tendo em vista que o impasse deve ser solucionado em sede administrativa.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004770420128150521, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 01-04-2015)

VISTOS.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência Cível** suscitado pela MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarabira em face de remessa dos autos da “Ação de Obrigação de Fazer” ordenada pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha.

A douta Magistrada suscitada se averbou suspeita (fl. 184), por motivo de foro íntimo, tendo em vista a atuação do advogado Dr. Vítor Beltrão.

Discordando, a ínclita Magistrada suscitante entendeu que o advogado peticionou nos autos durante a tramitação do feito, a fim de criar o impedimento ou suspeição da douta Juíza, não sendo possível a declinação nesse caso, conforme art. 134, parágrafo único, do CPC.

Intimado o juízo suscitado, quedou-se inerte – certidão de fls. 94.

Parecer ministerial às fls. 97/99, opinando pelo NÃO CONHECIMENTO do conflito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, observa-se que a douta Magistrada suscitada se averbou

suspeita, por motivo de foro íntimo, tendo em vista a atuação do advogado Dr. Vítor Beltrão no feito.

Pois bem, registre-se que o conflito de competência, possui cabimento nos casos previstos no artigo 115 do Código de Processo Civil/1973.

A propósito, a redação do citado artigo:

“Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. “[grifei].

Como se percebe, não se insere no rol do dispositivo mencionado, os casos de declaração de suspeição. Logo, a situação narrada nos autos comporta eventual análise na seara administrativa, perante a Corregedoria Geral da Justiça.

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba já se pronunciou pelo não conhecimento do conflito. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. REMESSA DOS AUTOS AO SUBSTITUTO LEGAL. MOTIVAÇÃO QUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 115, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

- A declaração de suspeição do juiz não constitui causa legal para instauração de conflito negativo de competência, uma vez que, em casos tais, não se está a discutir a competência de um ou de outro juízo, mas sim, declarando a parcialidade do julgador para a análise e julgamento de determinada demanda.

- Sendo a suspeição uma circunstância subjetiva, relacionada à pessoa física do juiz, impossível questionar o motivo invocado para declarar a parcialidade. Vistos.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20122297620148150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 25-02-2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. REMESSA DO FEITO À SUBSTITUTA LEGAL. DISCORDÂNCIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 114 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

Não há conflito negativo de competência oriundo de declaração de suspeição do juiz suscitado. Com efeito, a declaração de suspeição do julgador é diversa da declaração de incompetência eis que aquela é causa de inabilitação da pessoa física do juiz para a causa, enquanto esta é a limitação do exercício legítimo da jurisdição.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20132360620148150000,

Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. Em 27-01-2015). [grifos acrescidos].

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO DECLARADA POR UM DOS MAGISTRADOS. REMESSA DOS AUTOS AO SUBSTITUTO LEGAL . INSTAURAÇÃO DO CONFLITO ; VIA ELEITA INADEQUADA - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .

Não conhecimento do conflito. Não há qualquer discussão acerca do juízo competente para julgar e processar o feito, residindo a controvérsia no cabimento ou não da declaração de suspeição do Magistrado suscitado, matéria que não se discute em sede de conflito de competência. Portanto, é inadequada a instauração do conflito de competência, tendo em vista que o impasse deve ser solucionado em sede administrativa.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004770420128150521, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 01-04-2015)

Portanto, é inadequada a instauração do conflito de competência, tendo em vista que o impasse deve ser solucionado em sede administrativa.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**, devendo o feito retornar ao seu regular processamento.

Comuniquem-se aos Juízes esta decisão.

P.I.

João Pessoa, 24 de outubro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
Juiz Convocado

J/14